



PROCESSO N.º	:	61.798-9/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE
PRINCIPAL	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS	:	ALICE ALVES DE MIRA (COMPANHEIRA) SÔNIA MARIA LOPES LIMA (COMPANHEIRA)
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER N.º 4.856/2024

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEOS. UNIÃO ESTÁVEIS CONCOMITANTES. ACORDO ENTRE AS INTERESSADAS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, SEM A PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. MEROS EFEITOS CIVIS. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DO ACORDO CESSADOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 529 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO, *IN TOTUM*, DO PARECER N.º 2.596/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se da apreciação, para fins de **registro**, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter vitalício, a partir de 26/12/2019, à **Sr.ª Alice Alves de Mira (companheira)**, e, a partir de 10/12/2019, também em caráter vitalício, à **Sr.ª Sônia Maria Lopes Lima (companheira)**, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Osmarildo Clemente de Souza**, ocorrido em 29/05/2016, à época, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, na Polícia Judiciária Civil, no cargo de Investigador, Classe “E”, Nível “009”¹.

¹ Ato de aposentação n.º 21.815/2014, registrado pelo Acórdão n.º 447/2016-TP (Autos n.º 6.163-8/2016), às fls. 51 e 52 do documento digital n.º 261189/2023.





2. Encaminhados os autos para o conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**², esta se manifestou pelo registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de proventos do benefício; contudo, deixou de analisar a coexistência de uniões estáveis simultâneas reconhecidas por intermédio de acordo judicial entabulado pelas próprias interessadas, em possível afronta ao **Tema de Repercussão Geral** nº 529 (*leading case: RE* nº 1.045.273) do Supremo Tribunal Federal³.

3. Nessa toada, considerando a possível incidência do **Tema de Repercussão Geral**, aliada à existência de outros casos recebidos sobre a mesma temática, este órgão ministerial converteu a emissão do parecer em pedido de diligência⁴, solicitando a remessa dos autos à **Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado**, nos termos do artigo 66, inciso I e §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para a fixação de orientação geral e uniforme sobre a tese a ser seguida pela Corte de Contas.

4. Encaminhados os autos à **Consultoria Jurídica Geral**⁵, esta se manifestou por intermédio do Parecer nº 081/2024, nos seguintes termos:

EX POSITIS, em cumprimento ao art. 66, inciso I, do RITCE, opina-se, no caso concreto:

- i) pela negativa de registro ao rateio de pensão por morte do servidor falecido Osmarildo Clemente de Souza, **impedindo a perfectibilização do ato juridicamente complexo afrontoso à força normativa da Constituição**, pois divergente do precedente constitucional fixado no RE 1045273, **conforme tópicos III.A** deste parecer. Nota-se que o acordo homologado judicialmente **não impede a incidência da nova compreensão constitucional** fixada no RE 1045273, pelos motivos expostos no **tópico III.B** deste parecer;
- ii) pelo não cabimento de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelas pensionistas, conforme exposto no **tópico III.C** deste opinativo.

² Documento digital nº 434433/2024.

³ “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

⁴ Documento digital nº 438087/2024.

⁵ Documento digital nº 472742/2024.





Ademais, **opina-se** pela fixação das seguintes orientações jurídicas para casos semelhantes:

- i) o Tribunal de Contas deve negar registro às pensões por morte que divergem do precedente constitucional fixado no RE 1045273, impedindo a perfectibilização de ato juridicamente complexo afrontoso à força normativa da Constituição;
- ii) a **superveniência de precedente constitucional** (decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta ou repercussão geral) **interrompe os efeitos previdenciários de ato administrativo em sentido contrário.**

5. Ato sequencial, este *parquet* de contas emitiu o Parecer Ministerial n.^º 2.596/2024⁶, opinando pela **denegação do registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV**, porquanto em violação ao **Tema de Repercussão Geral n.^º 529 (leading case: RE n.^º 1.045.273) do Supremo Tribunal Federal**⁷; bem como, pela remessa dos autos à **unidade técnica** para, querendo, apresentar manifestação.

6. Ali aportando os autos, a **5ª Secretaria de Controle Externo** emitiu Relatório Técnico Complementar⁸, manifestando-se pela **denegação do registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV**.

7. Por fim, retornaram os autos para manifestação ministerial, nos termos do artigo 55, inciso III, da Resolução Normativa n.^º 16/2021 e do artigo 16, da Lei Complementar n.^º 752/2022. **É o relatório.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Em manifestação pretérita (**Parecer n.^º 2.596/2024**⁹), este órgão ministerial manifestou-se nos seguintes termos:

Dante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **denegação do registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV**, porquanto em violação ao **Tema de**

⁶ Documento digital n.^º 481935/2024.

⁷ “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

⁸ Visível no documento digital n.^º 434439/2024.

⁹ Documento digital n.^º 481935/2024.





Repercussão Geral n.º 529 (*leading case*: RE n.º 1.045.273) do Supremo Tribunal Federal¹⁰.

Ademais, considerando que **unidade técnica** ainda não tomou conhecimento do parecer jurídico exarado nos autos (documento digital n.º 472742/2024), sugere-se a científicação da unidade de instrução para, querendo, apresentar manifestação.

Após o julgamento, acaso acolhida a tese ora apresentada, com a respectiva denegação do registro, **requer-se** a científicação do **órgão jurisdicionado**, para adoção das providências cabíveis, visando a adequação do Ato Administrativo ao **Tema de Repercussão Geral n.º 529 (*leading case*: RE n.º 1.045.273) do Supremo Tribunal Federal¹¹**, sendo dispensada a devolução dos valores recebidos, em tese, **de boa-fé pelas interessadas**, conforme retratado na manifestação encartada no documento digital n.º 472742/2024 e respectivos precedentes¹².

9. Por sua vez, a **5ª Secretaria de Controle Externo**, encampando a tese da **Consultoria Jurídica Geral**, visível no Parecer n.º 081/2024¹³, e **deste órgão ministerial**, inserta no **Parecer n.º 2.596/2024**¹⁴, emitiu Relatório Técnico Complementar¹⁵, manifestando-se pela **denegação** do registro do Ato Administrativo n.º **121/2020/MTPREV**.

10. Destarte, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, **sua manutenção é a medida que se impõe**.

11. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas nos autos e de toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas

¹⁰ “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

¹¹ “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

¹² Precedentes nesse sentido: (RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021). (STJ - AgInt no AREsp: 1458723 MG 2019/0055854-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/03/2022). (STJ - EDcl no REsp: 1701055 PE 2017/0250906-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/11/2021). (STJ - REsp: 1721750 RN 2018/0022976-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/05/2018).

¹³ Documento digital n.º 472742/2024.

¹⁴ Documento digital n.º 481935/2024.

¹⁵ Visível no documento digital n.º 434439/2024.





as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

12. Ademais, o que se extrai dos autos é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento anterior do **Ministério Públ
co de Contas** e da **Consultoria Jurídica Geral**¹⁶, tendo, inclusive, sido acompanhados pela **Secretaria de Controle Externo**, em relatório técnico complementar¹⁷, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial n.^º 2.596/2024**¹⁸.

13. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer** pela denegação do registro do Ato Administrativo n.^º 121/2020/MTPREV, porquanto em violação ao **Tema de Repercussão Geral n.^º 529 (leading case: RE n.^º 1.045.273) do Supremo Tribunal Federal**¹⁹; assim como pela cientificação do órgão jurisdicionado, para adoção das providências cabíveis, visando a adequação do Ato Administrativo ao **Tema de Repercussão Geral n.^º 529 (leading case: RE n.^º 1.045.273) do Supremo Tribunal Federal**²⁰, sendo dispensada a devolução dos valores recebidos, em tese, **de boa-fé pelas interessadas**, conforme retratado na manifestação encartada no documento digital n.^º 472742/2024 e respectivos precedentes²¹.

¹⁶ Documento digital n.^º 472742/2024.

¹⁷ Visível no documento digital n.^º 434439/2024.

¹⁸ Documento digital n.^º 481935/2024.

¹⁹ “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

²⁰ “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

²¹ Precedentes nesse sentido: (RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021). (STJ - AgInt no AREsp: 1458723 MG 2019/0055854-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/03/2022). (STJ - EDcl no REsp: 1701055 PE 2017/0250906-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/11/2021). (STJ - REsp: 1721750 RN 2018/0022976-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/05/2018).





3. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **ratificação, *in totum*, de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 2.596/2024²²**.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2024.

(assinatura digital)²³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²² Documento digital nº 481935/2024.

²³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

